



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A7B31-381B3-A6475



Parecer Prévio 00040/2025-1 - 2ª Câmara

Processo: 04909/2024-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: MARCOS LUIZ JAUHAR

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS RIBAS
15/04/2025 13:43

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILIOTTI
DA CUNHA
15/04/2025 14:38

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
15/04/2025 15:20

Assinado por
LUIZ HENRIQUE ANASTACIO
DA SILVA
15/04/2025 16:44

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
15/04/2025 21:19

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

GUAÇUÍ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Auditores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues de Brito
Beatriz Augusta Simmer Araujo
Jaderval Freire Junior
Jose Antonio Gramelich
Jose Carlos Viana Gonçalves
Julia Sasso Alighieri
Mayte Cardoso Aguiar
Miguel Burnier Ulhoa
Paulo Roberto das Neves
Raymar Araujo Belfort
Ricardo da Silva Pereira
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Reis Lobo de Rezende
Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	4
II	FUNDAMENTOS	5
II.1	INTRODUÇÃO.....	5
II.2	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	7
II.4	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.....	12
II.5	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	13
II.6	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE.....	14
II.7	CONTROLE INTERNO.....	15
II.8	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	15
II.9	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	15
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	22

DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ. EXERCÍCIO 2023. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, em razão dos efeitos das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas **subseções II.9.1 e II.9.2** deste voto, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos sobre as demonstrações contábeis consolidadas, não se tem conhecimento de nenhum fato, que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023;

Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito do município de Guaçuí, senhor Marcos Luiz Jauhar, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de prefeito do Município de GUAÇUÍ, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do senhor MARCOS LUIZ JAUHAR, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A unidade técnica analisou a prestação de contas, conforme os **Relatórios Técnicos 00112/2024-4** (evento 106) – **00155/2024-2** (evento 108) e a **Instrução Técnica Conclusiva 00368/2025-3** (evento 117), opinando pela **rejeição** das contas do senhor

Marcos Luiz Jauhar, no exercício de 2023, conforme o art. 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00492/2025-1** (evento 119), elaborado pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, concordou com a proposta contida na ITC 00368/2025-3 e manifestou-se pela **rejeição** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto

FUNDAMENTOS

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas dos chefes do Poder Executivo municipal de GUAÇUÍ, Senhor MARCOS LUIZ JAUHAR, relativa ao exercício de 2023, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

As contas, que abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município, nos demais documentos e nas informações, todos exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

A prestação de contas foi entregue em 01/04/2024, via sistema CidadES. Assim, verificou-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas, em respeito aos programas, aos projetos e às atividades, estabelecidos pelos instrumento de planejamento e aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Analisou, ainda, a observância às diretrizes e às metas fiscais estabelecidas, além do devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, os documentos e as informações de natureza contábil, financeira,

orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis tanto pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 como por suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações, encaminhados eletronicamente a este Tribunal, baseou-se no escopo de análise, definido em anexo específico, da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade, dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e de técnicas de auditoria, que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou com potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública, visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conjuntura econômica e fiscal, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis consolidadas do município, resultado da ação governamental, da fiscalização em destaque, do monitoramento das deliberações do colegiado e da análise da manifestação do prefeito)

• III **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO** (parecer prévio, alertas e ciência)

Feito os devidos reconhecimentos, atesto que **divirjo parcialmente** da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00368/2025-3 (evento 117), opinou pela rejeição da Prestação de Contas Anual do Senhor MARCOS LUIZ JAUHAR, prefeito do município de GUAÇUÍ no exercício de 2023.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 00368/2025-3, que subsidiaram a emissão do parecer prévio. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º, do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 00368/2025-3)

Finanças Públicas

A **política fiscal** do município de GUAÇUÍ, nos últimos anos, exceto em 2019 e 2022, caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando, em 2023, os montantes de R\$ 175,8 milhões (25º no *ranking* estadual) e R\$ 149,1 milhões (28º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, mas, em termos reais, chegou a uma queda de -1,01%, em 2021, em relação ao ano anterior, recuperando-se, em 2022 (+17,41%), e mantendo o aumento em 2023 (+13,07%) na mesma base de comparação.

A composição da **receita** arrecadada, em 2023, mostrou que a principal fonte de arrecadação foram: as Transferências da União (34%), com R\$ 60,1 milhões; seguida das Transferências do Estado (21%), com R\$ 36,8 milhões; e das Receitas próprias do Município (19%), com R\$ 33,8 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R\$ 32,90 milhões), o ICMS (R\$ 13,04 milhões) e o ISS (R\$ 5,01 milhões).

As **despesas** do Município cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2023. A variação real da despesa paga, em relação ao ano anterior, caiu três anos seguidos, chegando a -7,61% em 2021. Em 2022, obteve um aumento real extraordinário de +21,19%, voltando a decrescer em 2023 (+4,11%) na mesma base de comparação.

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada, em 2023 (R\$ 144,3 milhões), 97,8% foram destinados para despesas correntes (R\$ 141,1 milhões) e 2,2% para despesas de capital (R\$ 3,1 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (60,9%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 100,0% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 1,7 milhão).

Quanto a despesa por função, o Município direcionou: 30% para Educação, 22% para Outras Despesas, 21% para Saúde, 12% para Previdência Social, 8% para Administração e 7% para Urbanismo.

O resultado orçamentário do Município, em 2023, foi superavitário em R\$ 26,7 milhões (8º no *ranking* estadual), maior que o de 2022 (deficitário em R\$ 2,2 milhões).

No campo fiscal, o **Resultado Primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2023, o ente apresentou superávit primário de R\$ 9,77 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 1,0 milhão).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais, que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da **Capacidade de Pagamento - Capag** é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional, a Capag subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e os municípios, com nota A ou B, estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes, além da situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota disponível ao município de GUAÇUÍ foi B.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de GUAÇUÍ foi R\$ 20,3 milhões em 2023. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 22,7 milhões, têm-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL), no montante de R\$ 2,3 milhões, negativa.

No que se refere à **previdência**, o município de GUAÇUÍ não possui segregação de massa. A previdência apresentou, em 2023, um passivo atuarial de R\$ 77,17 milhões que, frente a R\$ 50,84 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 26,34 milhões. O índice de cobertura de 0,66, melhorou o patamar dos anos anteriores, mas ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela.

II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 00368/2025-3)

Instrumentos de planejamento

Os instrumentos de planejamento encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República e são três os utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o **PPA** do Município vigente, para o exercício em análise, foi o estabelecido pela Lei Municipal 4.407/2021. No PPA foram inseridos 34 programas e 216 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2023.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, Lei 4.438/2022, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e as prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e as metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a **LOA** do Município, Lei 4.467/2022, estimou a receita em R\$ 130.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 130.000.000,00, para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 65.000.000,00, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual. Verificou-se que não houve evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

No que tange às **receitas orçamentárias**, verificou-se que houve uma arrecadação de 112,65% em relação à receita prevista. Já a **execução orçamentária** consolidada representou 93,06% da dotação atualizada, evidenciando um **resultado superavitário** no valor de R\$ 26.807.744,15.

Relativamente aos **precatórios**, de acordo com o TJEES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2023. Não consta do balancete da execução orçamentária valor liquidado.

Com relação à **ordem cronológica de pagamentos**, o município encaminhou o Decreto 11.836/2021, regulamentando a matéria, em conformidade aos critérios da Lei 8.666/1993.

Quanto ao Regime Geral de Previdência social (RGPS): no que tange às contribuições previdenciárias patronais e de servidores, verificou-se que os valores empenhados, liquidados, pagos, retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo

Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreendeu a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no valor para o exercício seguinte. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R\$ 40.023.788,52.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado, no exercício seguinte, para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 63.989.775,58, R\$ 50.829.356,06 é pertinente ao Instituto de Previdência.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Verificou-se que o Poder Executivo transferiu, a título de duodécimo, recursos ao Poder Legislativo, porém, não acima do limite permitido.

Gestão fiscal e limites constitucionais

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas, estabelecidas na LDO, para os **resultados primário e nominal**, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF. A meta estabelecida na LDO, para resultados primário e nominal do Município, foi de R\$ 1.000.000,00 e de R\$ 16.000.000,00, respectivamente. O resultado obtido da execução do orçamento foi de R\$ 9.769.189,10 e de R\$ 13.770.259,68, demonstrando o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento, previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deixou-se de propor a citação do responsável.

Sobre o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise,

aplicou 26,19% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Acerca da **remuneração dos profissionais da educação básica**, em efetivo exercício, levaram-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deve ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 80,59% das receitas provenientes do Fundeb.

No que concerne ao cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 17,87%.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utilizou-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, totalizou R\$ 138.966.865,13.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal, executadas pelo Poder Executivo, atingiram 47,18% da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram 48,68%.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual negativo de 1,69% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, à **antecipação de receita orçamentária**, às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “**Regra de Ouro**” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Com respeito à transparência e à conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das **renúncias de receitas**, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como ao cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou da renovação de incentivos fiscais, considerando as avaliações evidenciadas, concluiu-se que houve falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência; e encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais.

Diante das inconformidades, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei; e o não atendimento das disposições dos art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento da sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios.

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 00368/2025-3)

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da relevância e da representação fidedigna das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou de revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e a conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

Dessa forma, com base no escopo definido para a análise, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes, capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2023, ensejando uma conclusão não modificada.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴⁰, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 00368/2025-3)

Estruturada em seções, a ITC 00368/2025-3 (evento 117), baseada no Relatório Técnico 00155/2024-2 (evento 108), apresentou análise circunstanciada sobre resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, de saúde e de assistência social.

No que diz respeito às **políticas públicas de educação**, cuja ação governamental foi o **monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025**, verificou-se que, no caso do Município de Guaçuí, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME. Ressalta-se que cabe aos

gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados.

Em relação às **políticas públicas de saúde**, o município de Guaçuí demonstrou conformidade quanto aos instrumentos de planejamento, com aprovação dos principais documentos, incluindo o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão (RAG). Além disso, destaca-se o cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, com 100 das 127 metas propostas.

No tocante aos indicadores de desempenho do Previnê Brasil, observa-se que Guaçuí atingiu apenas duas das sete metas estabelecidas, com destaque positivo para a proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV (98%) e de gestantes com atendimento odontológico realizado (87%). Por outro lado, as metas relacionadas à proporção de gestantes com pelo menos 6 consultas pré-natal, à coleta de citopatológico na APS, à vacinação de crianças de 1 ano de idade, ao acompanhamento de pessoas com hipertensão e diabetes não foram alcançadas, indicando áreas que necessitam de maior atenção da gestão municipal.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o município gastou R\$ 5,15 milhões na função Assistência Social, ficando na 61ª per capita entre os municípios capixabas, foram inscritas 12.506 pessoas no CadÚnico, representando 42,60% da população do município. Além disso, 7,79% de crianças, entre 0 e 5 anos, foram acompanhadas pelos serviços de saúde e de assistência social, em condição de magreza ou de magreza acentuada, sendo que o estado está com o percentual de 4,58%.

II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 00368/2025-3)

O TCEES realizou, em 2023, uma auditoria operacional (proc. TC 4.002/2023-2) para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado, com ênfase em aspectos estruturantes relativos a Planos pela Primeira Infância, intersectorialidade e orçamento.

A primeira infância, que compreende os primeiros seis anos de vida, é crucial para o desenvolvimento humano e impacta toda a vida. Segundo o Marco Legal Primeira Infância (Lei 13.257/2016), as políticas públicas para essa fase devem ser intersectoriais, abrangendo todos os direitos da criança.

O município de Guaçuí não instituiu o Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI) e o normativo para a criação do Comitê Intersetorial para a Primeira Infância (CIPI), também foi identificado que, no plano plurianual (PPA) vigente do Município, não há priorização da primeira infância e que os programas e ações, específicos para essa

faixa etária, não estão suficientemente discriminados, dificultando a identificação e impedindo a consolidação dos gastos.

Diante das constatações, foram propostas recomendações para as adequações, com cujas implementações espera-se alcançar o objetivo final do trabalho de fiscalização que, mais do que promover a criação de comitês, planos ou identificação de ações orçamentárias, tem como alvo a melhoria na qualidade de vida das crianças capixabas.

II.7 CONTROLE INTERNO

(Título 7 da ITC 00368/2025-3)

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Municipal 3.816/2011, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle e Transparência do Município de Guaçuí” (RELOCI), trazido aos autos (peça 45) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, emitindo, ao final, o parecer pela regularidade com ressalva da prestação de contas apresentada.

II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

(Título 8 da ITC 00368/2025-3)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

(Título 9 da ITC 00368/2025-3)

Após análise das alegações de defesa do gestor MARCOS LUIZ JAUHAR, o NCCONTAS por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00368/2025-3** (peça 117), concluiu por:

- **AFASTAR** as não conformidades registradas no RT 00155/2024-2, subseção **3.2.1.3.1 e 3.3.1.1**, analisadas conclusivamente nas subseções **9.2 e 9.3** da ITC, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas:

- **MANTER** a não conformidade registrada no RT 00155/2024-2, subseção **3.2.1.1**, analisada conclusivamente na subseção **9.1** da ITC. Ocorrência cujos efeitos analisados em conjunto com o “*Descumprimento da complementação da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino*”, identificado na subseção 3.4.2.1 do RT 155/2024-2, possuem o condão de **macular as contas de governo**:

9.1 Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO (subseção 3.2.1.1 do RT 155/2024-2);

Critério: Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição da República.

- **MANTER** a não conformidade registrada no RT 00155/2024-2, subseção **3.4.2.1**, analisada conclusivamente na subseção **9.4** da ITC. Ocorrência que representa **grave infração** à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, cujos efeitos tomados individualmente, possuem o condão de **macular as contas de governo**:

9.4 Descumprimento da complementação da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (subseção 3.4.2.1 do RT 155/2024-2);

Critério: Art. 119, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Acompanho o posicionamento do corpo técnico nas razões de decidir pelo afastamento dos achados, referentes às subseções 3.2.1.3.1. e 3.3.1.1. do Relatório Técnico 00155/2024-7 (peça 108) e subseções 9.2 e 9.3 da ITC 00368/2025-3 (peça 117).

Em relação as divergências mantidas pelo corpo técnico, conforme as subseções 9.1e 9.4 da ITC 00368/2025-3, discutirei no contexto das posições do gestor e da área técnica.

II.9.1 Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO (subseção 3.2.1.1 do RT 00155/2024-2) - Critério: art. 165, § 2º e 10 da Constituição da República

Ao analisar a LDO encaminhada ao TCEES, a área técnica identificou a ausência de uma relação expressa dos programas e ações de governo prioritários previstos no PPA para o exercício de 2023. Essa omissão evidencia a falta de definição clara das prioridades da administração na LDO, comprometendo a execução dos programas com a aderência prevista e resultando no descumprimento de critérios legais e

constitucionais, em especial os previstos no art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República.

O gestor alegou que a LOA/2023 – Lei nº 4.467/2022 foi elaborada e executada em conformidade com os demais instrumentos de planejamento (LDO e PPA). Embora a LDO não tenha detalhado as ações dos programas prioritários de governo, o gestor sustentou que estas estavam plenamente compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025. Alegou, ainda, que a maior parte da programação prevista foi executada em percentual significativo.

O gestor também informou que, a partir do exercício de 2024, o município passou a incluir na LDO as ações dos programas prioritários de governo de forma compatível com o Plano Plurianual, conforme disposto na Lei nº 4.495/2023.

Por fim, argumentou que a execução orçamentária do município de Guaçuí demonstra que, em sua maioria, a programação prevista foi cumprida. Entretanto, reconheceu a necessidade de ajustes decorrentes de fatores como oscilações de preços e eventos imprevisíveis, que impactaram a execução do orçamento. Em virtude desses fatores, que fugiam ao controle da administração, foram necessárias alterações no planejamento original, o que motivou a abertura de créditos adicionais por meio da Lei Orçamentária Anual de 2023, a fim de corrigir distorções e atender a situações imprevistas.

Em análise às justificativas do gestor, a área técnica argumentou que os programas de governo prioritários devem ser tratados como tal, durante a execução orçamentária, mesmo diante de fatores externos imprevistos. A análise das LDOs, de 2023 e 2024, revelou que as metas, para o exercício de 2024, não estavam claramente definidas, o que também ocorreu na LDO de 2023. A falta de clareza sobre as metas e a não conformidade com o envio das prioridades ao TCEES, conforme prescrito na IN TCEES 68/2020, compromete o controle sobre o uso dos recursos públicos.

Por fim, sustenta a área técnica que essa inconsistência não é uma mera formalidade, pois prejudica o cumprimento de critérios legais, como os limites mínimos de aplicação em saúde e educação e o equilíbrio das contas públicas. O município não atendeu ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e não aplicou o mínimo em educação. Por isso, a subseção 3.2.1.1 do RT 155/2024-2 deve ser mantida como irregular, e o gestor deve tomar ciência para observar corretamente os procedimentos do anexo IV da IN TCEES 68/2020.

Pois bem,

Na subseção **3.2.1.1** do RT 00155/2024-2, foi apontado que, na análise da LDO do município, não foi observada a relação de programas e de ações de governo previstos no PPA prioritários para 2023. Caracterizando evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, a execução de programas com aderência

abaixo do previsto, o descumprimento de critérios legais e constitucionais, com descumprimento do art. 165, § 2º e 10 da Constituição da República, como transcrito a seguir:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (g.n)

Assiste razão a área técnica quanto a ausência da relação de programas e ações de governo, previstos no PPA, prioritários para 2023. Entretanto dos 34 programas previstos no PPA, 33 foram executados em 2023, sendo que 9 com execução abaixo de 85%, conforme figura abaixo (pg. 33 do RT 00155/2024-2):

0021 - ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	1.665.212,98	1.405.955,81	84,43
0033 - EMENDA IMPOSITIVA DO LEGISLATIVO	996.636,99	824.847,44	82,76
0025 - ESPORTE PARA TODOS	583.608,79	471.841,22	80,85
0030 - ÁGUA E ESGOTO LIMPO	5.367.245,00	3.737.008,79	69,63
0010 - COMEMORAÇÕES EDUCACIONAIS	46.977,00	11.664,50	24,83
0011 - INCENTIVO AOS ALUNOS DO ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR	0,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	14.476,00	0,00	0,00
0018 - CONTROLE DE DESNUTRIÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00
0022 - HABITAÇÃO PARA PESSOAS CARENTES	0,00	0,00	0,00

Inicialmente, a área técnica não apresentou amparo legal ou pesquisa científica, validando que a execução de programas, inferiores a 85%, revelaria um descumprimento aos § 2º e 10 da Constituição da República. Pois, além de avaliar o percentual de execução, deve-se também analisar os impactos por ele sofridos, em razão da execução da receita, amparado pelo princípio do equilíbrio orçamentário, que impede a fixação de despesas superior às receitas previstas.

Assim, a execução orçamentária de um programa, como ocorre em programas relacionados à Educação, Saúde, Assistência Social e Investimentos, podem envolver diversas fontes de recursos, incluindo convênios firmados com a União e o Estado. Nesses casos, mesmo que haja dotação orçamentária autorizada compatível com a receita prevista, o não repasse de recursos pela União ou Estado, pode inviabilizar a execução integral ou próxima do total da dotação, sem que o gestor tenha contribuído para isso.

Ao analisar o caso em questão, verifiquei que, dos nove programas orçamentários, um corresponde à "Reserva de Contingência", cujo objetivo é a execução de passivos contingentes, bem como a cobertura de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo, portanto, ideal que não seja utilizado.

Nos demais oito programas, constatou-se que três não possuíam dotação orçamentária, enquanto, nos cinco restantes, deixou-se de executar um montante de R\$ 2.208.363,00, conforme demonstrado na tabela anterior. Esse valor representa 1,39% da dotação atualizada, que totaliza R\$ 159.340.006,43 (tabela 5 do RT 00155/2024-2). Ressalta-se que esses programas são, em sua maioria, financiados por recursos oriundos de repasses da União e do Estado.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade, sem, no entanto, comprometer a regularidade das contas do gestor nesse item específico. Isso se deve ao fato de que a ausência da relação expressa dos programas e ações governamentais prioritários no PPA para o exercício de 2023 (§ 2º do art. 165 da Constituição Federal) não demonstrou prejuízo direto ao propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, conforme preconiza o § 10 do referido artigo constitucional.

II.9.2 Descumprimento da complementação da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (subseção 3.4.2.1 do RT 155/2024-2) - Critério: Art. 119, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

A área técnica apurou que, de acordo com os Processos 2.397/2021-6 e 6.853/2022-2, referentes às Prestações de Contas Anuais do Prefeito, o município de Guaçuí deixou de aplicar em MDE, nos exercícios de 2020 e 2021, os valores de R\$ 2.281.177,51 e R\$ 1.649.383,25, com previsão para fazer a complementação até o exercício de 2023, consoante art. 119, parágrafo único, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

O artigo 119¹ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal exige que se compreenda sua finalidade dentro do contexto

¹ Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

excepcional da pandemia de Covid-19. Esse dispositivo foi introduzido para mitigar os impactos da crise sanitária e econômica nos entes federativos, especialmente no cumprimento das exigências constitucionais relacionadas à aplicação mínima de recursos em educação.

A norma tem dupla finalidade:

1. Evitar penalizações decorrentes do não cumprimento da aplicação mínima de recursos em educação nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, considerando as dificuldades extraordinárias impostas pela pandemia.
2. Assegurar a compensação dos valores não aplicados até o exercício financeiro de 2023, preservando a finalidade constitucional de financiamento adequado da educação.

O caput estabelece que **não haverá responsabilização administrativa, civil ou criminal dos entes federativos e agentes públicos pelo descumprimento do mínimo constitucional de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) nos anos de 2020 e 2021**. O fundamento dessa norma é a **situação excepcional da pandemia**, que impactou a arrecadação de tributos e a execução orçamentária, bem como as próprias atividades educacionais, que foram interrompidas ou alteradas significativamente.

Essa disposição visa garantir que os gestores públicos não sejam punidos por não conseguirem cumprir um requisito que, dadas as circunstâncias excepcionais, tornou-se muitas vezes inexecutável.

O parágrafo único, portanto, impõe uma **obrigação compensatória**, determinando que os valores não aplicados nos anos de 2020 e 2021 sejam complementados até 2023. Essa exigência preserva o espírito do artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece o investimento mínimo na educação, evitando que a crise sanitária sirva de justificativa para um desfinanciamento permanente do setor.

Ou seja, a norma **protege os gestores públicos contra sanções no curto prazo**, mas **impõe um dever de reposição no médio prazo**, garantindo que os recursos destinados à educação sejam efetivamente aplicados.

Na interpretação do artigo 119 do ADCT deve-se levar em conta o seu caráter excepcional e transitório, bem como a finalidade de equilíbrio entre flexibilidade emergencial e responsabilidade a longo prazo. O legislador buscou, por um lado, evitar penalizações injustas em um momento crítico e, por outro, assegurar que a educação não sofra perdas estruturais a médio e longo prazo.

Portanto, no caso do descumprimento da complementação da aplicação até 2023, deve-se analisar se houve esforço razoável do ente federativo para cumprir essa obrigação.

Conforme o Processo nº 4.965/2023-2 – Prestação de Contas Anual de Prefeito, no exercício de 2022, o município de Guaçuí realizou a complementação de R\$ 1.939.499,51. Já em 2023, de acordo com a apuração constante deste processo (Apêndice D do RT 00115/2024-2), a complementação foi de R\$ 857.808,14, restando, portanto, um saldo a ser aplicado no montante de R\$ 1.133.253,11.

O gestor alegou que a complementação desse montante não foi realizada devido à necessidade de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no período de 2021 a 2023, totalizando R\$ 14.580.303,92, o que teria dificultado a aplicação integral dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Informou, ainda, que o déficit relativo ao exercício de 2021, já sob sua gestão, foi integralmente compensado em 2022, restando, entretanto, um saldo referente ao déficit da gestão anterior.

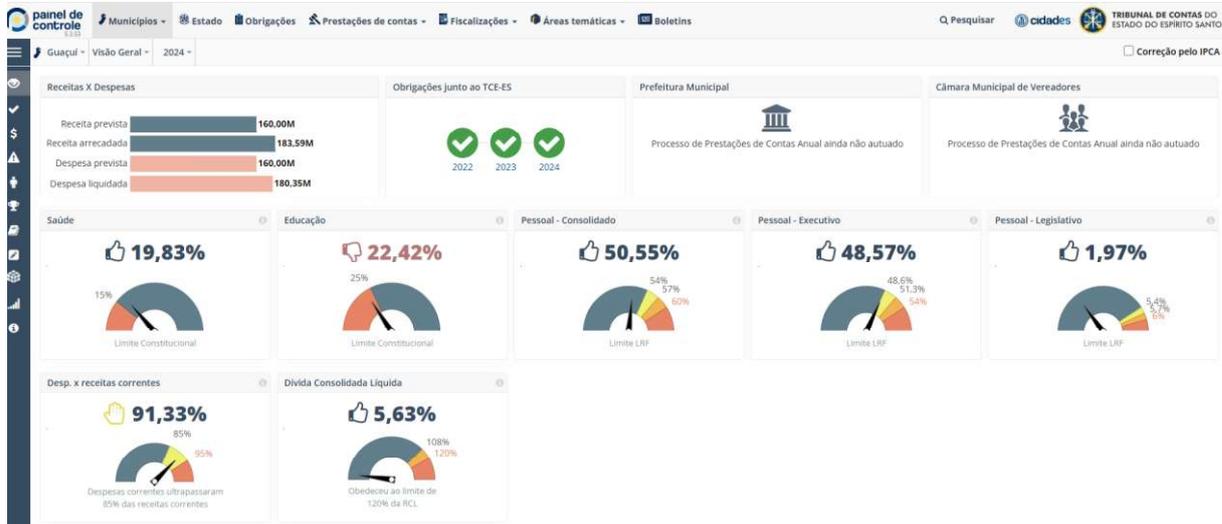
Além disso, sustentou que, para cumprir a determinação constitucional, em 10 de julho de 2024, efetuou um repasse adicional ao Fundo Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.150.000,00 (peça 113), com o objetivo de cobrir o déficit remanescente referente ao exercício de 2023.

Contudo, a área técnica sugeriu não acolher as alegações da defesa, uma vez que a obrigação estabelecida pelo parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal determina que a complementação seja realizada até o final do exercício de 2023, não prevendo exceções relacionadas a déficits de gestões anteriores, utilização de recursos em outros programas prioritários (como o aporte ao RPPS) ou a realização da complementação após o prazo estipulado.

Tem razão a área técnica, visto que a complementação exigida deveria ter sido integralmente realizada até o final do exercício de 2023. Dessa forma, a execução orçamentária revela o descumprimento da obrigação constitucional imposta pelo parágrafo único do artigo 119 do ADCT, configurando a inadequação da gestão dos recursos destinados à educação.

Além disso, a justificativa apresentada pelo gestor, baseada na necessidade de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não encontra amparo normativo para afastar a exigência de compensação tempestiva dos valores não aplicados em 2020 e 2021. O dispositivo constitucional não prevê flexibilização do prazo ou possibilidade de compensação posterior a 2023, independentemente das dificuldades financeiras enfrentadas pelo ente federativo.

Ainda assim, verifiquei que mesmo com o aporte ao Fundo Municipal de Educação, no exercício de 2024 no valor de R\$ 1.150.000,00, o município de Guaçuí não conseguiu cumprir o limite mínimo com gastos em educação, conforme Painel de controle, a seguir apresentado:



Ainda que se reconheça o esforço da gestão em recompor parte dos valores devidos, a medida adotada em 2024 não atende ao comando normativo, uma vez que o prazo estabelecido pela norma constitucional transitória foi expressamente delimitado até 2023.

Diante do exposto, acompanho a área técnica, tendo em vista que, ao final do exercício de 2023, a obrigação prevista no parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição Federal não havia sido cumprida.

Assim, **divirjo parcialmente** do posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas, manifestando-me pela **rejeição** das contas do prefeito de Guaçuí **MARCOS LUIZ JAUHAR**, conforme exposto na fundamentação deste voto.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divirjo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0040/2025-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas:

1.1. MANTER a não conformidade identificada na **ITC 00368/2025-3**, na **subseção 9.1**. Ocorrência que não têm o condão de macular as contas de governo, conforme fundamenta no item II.9.1 deste voto.

1.1.1. Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO (subseção 3.2.1.1 do RT 00155/2024-2) - Critério: art. 165, § 2º e 10 da Constituição da República.

1.2. MANTER a não conformidade identificada na **ITC 00368/2025-3**, na **subseção 9.4**. Ocorrência que possui o condão de macular as contas de governo, conforme fundamenta no item II.9.2 deste voto.

1.2.1. Descumprimento da complementação da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (subseção 3.4.2.1 do RT 155/2024-2) - Critério: Art. 119, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, sob a responsabilidade do Senhor **MARCOS LUIZ JAUHAR**, relativas ao exercício de 2023, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.4. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2023, das seguintes ocorrências:

1.4.1. À necessidade de enviar e, quando pertinente, preencher os dados relacionados aos demonstrativos contábeis no Sistema CidadES de forma adequada (IN TCEES 68/2020 e NBC TSP Estrutura Conceitual). (3.3.1.1)

1.4.2. A necessidade de observância das disposições dos art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (Subseção 3.5.1).

1.4.3. A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (Subseções 3.5.2 a 3.5.4).

1.4.4. A necessidade de o Município tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.4.1).

1.4.5. A necessidade de o Município adotar os procedimentos necessários para o reconhecimento e mensuração das provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com o balanço atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.7).

1.4.6. A necessidade de o Município observar o Anexo IV da IN TCEES 68/2020, quando do encaminhamento das informações acerca dos programas prioritários definidos no PPA e na LDO. (subseção 3.2.1.1)

1.4.7. Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

1.4.8. O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

1.4.9. Os instrumentos de planejamento de saúde, considerando que foram aprovados o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão, no entanto, os Relatórios Quadrimestrais de

Avaliação (RDQA) foram avaliados, mas ainda não aprovados (subseção 5.2.1).

1.4.10. O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município atingiu apenas duas, das sete metas estabelecidas, com destaque positivo para a proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV (98%) e de gestantes com atendimento odontológico realizado (87%). Por outro lado, as metas relacionadas à proporção de gestantes com pelo menos 6 consultas pré-natal, à coleta de citopatológico na APS, à vacinação de crianças de 1 ano de idade, ao acompanhamento de pessoas com hipertensão e diabetes não foram alcançadas, indicando áreas que necessitam de maior atenção da gestão municipal (subseção 5.2.2).

1.5. DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 00368/2025-3.

1.6. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 14/4/2025 - 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões